

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

ÓrgãoTerceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO
DISTRITO FEDERAL**Processo N.**

RECURSO INOMINADO CÍVEL 0758377-68.2021.8.07.0016

RECORRENTE(S) -----**RECORRIDO(S)** -----**Relatora**

Juiza EDI MARIA COUTINHO BIZZI

Acórdão Nº

1439792

EMENTA**CONSUMIDOR. CLÍNICA VETERINÁRIA. MEDICAMENTO. EFEITOS COLATERAIS. SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO VERIFICADA.**

1. A prestação do serviço médico-veterinário não exige a obtenção de resultado, assumindo o profissional a obrigação de adotar as técnicas disponíveis e adequadas ao tratamento do problema de saúde apresentado no animal.

2. A responsabilidade do profissional de saúde é subjetiva, exigindo a demonstração de conduta culposa, dano e nexos causal. Consequentemente, a responsabilidade da clínica será verificada se houver culpa do profissional (REsp n. 1.216.424/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 9/8/2011).

3. Se o medicamento prescrito é indicado à doença diagnosticada, eventual apresentação de efeitos colaterais previstos na bula (vômito, diarreia) e as sequelas decorrentes desses efeitos (assadura) não

constituem falha na prestação do serviço nem confere ao consumidor o direito de receber tratamento gratuito.

4. Não se pode exigir do prestador de serviço o tratamento integral dos efeitos colaterais apresentados após o uso do medicamento se a especialidade da clínica – ortopedia e neurologia – não é adequada a esse tratamento, mostrando-se correta a orientação de buscar outra clínica especializada.
5. Recurso conhecido e desprovido.
6. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da lei 9099/95.
7. Recorrente condenada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em virtude da assistência judiciária deferida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora, DANIEL FELIPE MACHADO - 1º Vogal e FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de Julho de 2022

Juiza EDI MARIA COUTINHO BIZZI

Relatora

RELATÓRIO

A autora alegou que levou seu cachorro à clínica ré para tratar de claudicação e dores na coluna, tendo a veterinária diagnosticado luxação patelar e sensibilidade na coluna, sendo prescrito o medicamento Flamavet (Meloxicam 0,2mg). Esclareceu que a veterinária alertou sobre a possibilidade de efeitos colaterais, como vômitos, caso em que deveria comunicar a clínica. Informou que o cachorro apresentou vômitos e diarreia com sangue, tendo retornado à clínica que não mandou suspender o medicamento, mas internou o animal por 24 horas e realizou exame de sangue, serviços estes cobrados em R\$537,50. Afirmou ter buscado o cachorro no dia seguinte recebendo a garantia de que o vômito havia cessado, mas logo percebeu assadura e sangramento decorrente do uso de fraude e falta de higiene. Relatou que, após ter passado mais uma noite com esses sintomas, retornou no dia seguinte à clínica quando foi informada que, se pretendesse deixar o animal ali, deveria pagar novamente por atendimento em emergência sendo

ainda orientada a procurar outra especializada, pois aquela era especialista em ortopedia e neurologia. Informou ter levado o cachorro em outra clínica, pagando mais R\$1.610,00. Pediu indenização de todos os gastos com medicamentos, consultas e internação e compensação dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Na contestação, a requerida esclareceu que “todos os medicamentos podem ter reações adversas, e que é impossível prever o acontecimento delas, e que diante dessas reações imprevisíveis, as condutas médicas adotadas foram perfeitamente adequadas a situação concreta”. Sustentou ter prestado o atendimento adequado, não havendo responsabilidade pelos efeitos colaterais apresentados.

O juízo a quo entendeu que os efeitos colaterais experimentados pelo animal estavam descritos na bula e eram previsíveis, não podendo ser atribuídos a erro da veterinária. Considerou que a clínica foi leal e agiu de boa-fé ao informar que o tratamento desses efeitos colaterais não poderia ser tratado naquela clínica, sugerindo que a autora procurasse clínica especializada. Julgou improcedente o pedido.

Recorre a autora. Sustenta falha na prestação dos serviços veterinários. Insiste nos fatos e argumentos da inicial, ressaltando que não questiona a possibilidade de o medicamento apresentar efeitos colaterais, mas a negligência e descaso de a clínica no tratamento após esses efeitos terem se manifestado. Afirma que o cachorro ficou um dia internado na clínica, foi devolvido ainda com os sintomas, usando fralda e com assaduras. Alega que, após o animal passar mais uma noite com sintomas, voltou à clínica que quis cobrar outra consulta e internação, sugerindo ainda que a recorrente procurasse outra clínica. Reitera os pedidos formulados na inicial.

Recurso tempestivo.

A recorrente requereu os benefícios da gratuidade de justiça (ID 36347173, 36347175, 36347171 e 36347172).

Contrarrazões apresentadas.

VOTOS

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

05/09/22, 11:09

· Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau

Assinado eletronicamente por: **EDI MARIA COUTINHO BIZZI**

05/08/2022 13:07:26

[https://pje2i-](https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **37885112**



22080513072607000

IMPRIMIR

GERAR PDF